

MARINHA DO BRASIL E AS PRÁTICAS DE COMPENSAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E TECNOLÓGICA

ANDERSON CHAVES DA SILVA*
Capitão de Corveta (IM)

SUMÁRIO

Introdução
Offset – Breve histórico
Offset no mundo
Offset no Brasil
Offset – Algumas definições
Metodologia
A legalização do *offset* na Marinha do Brasil
Os casos de *offset* na Marinha do Brasil
Considerações finais

INTRODUÇÃO

Em um mundo cada vez mais globalizado, as políticas de Compensações Comerciais, Industriais e Tecnológicas, ou simplesmente *offset*, têm trazido grandes

benefícios para as partes envolvidas, a ponto de passarem a competir em preço e qualidade com o produto principal e, em muitos casos, se tornarem o fator determinante na escolha de um fornecedor. Dessa maneira, ter conhecimento pleno do que se

* Encarregado da Divisão de Acompanhamento de Operações de Crédito, mestre em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e em Negócios Internacionais (MBA) pelo Centro Universitário Internacional (Uninter).

deseja receber e se o país tem condições de absorver o que o fornecedor tem a oferecer torna-se premissa nas negociações de *offset*.

Além disso, é importante não negligenciar que o fator determinante de qualidade e quantidade de *offset* é o poder de compra do importador. Ou seja, quanto maior o valor total da aquisição, e quanto maior o número de possíveis fornecedores estrangeiros, maior o poder do importador de exigir compensações que atendam ao seu interesse estratégico.

Affonso (2011) salienta que o uso do *offset* tem se mostrado uma prática cada vez mais presente nas negociações internacionais, tanto nas aquisições de caráter civil quanto nas de caráter militar. Especificamente no âmbito militar, os importadores de produtos de defesa têm exigido algum tipo de compensação visando, principalmente, a obter uma tecnologia ou uma inovação tecnológica de interesse nacional e a promover alguns setores da indústria de defesa.

Por se tratar de uma ferramenta bastante empregada nas relações internacionais, apesar de sua utilização no Brasil ainda ser muito incipiente, este trabalho pretende apresentar um breve panorama da prática de *offset* no mundo e no Brasil, enfatizando seu emprego no Ministério da Defesa (MD), e mais especialmente na Marinha do Brasil (MB), de modo a contribuir para a disseminação dos seus conceitos e o fomento de sua utilização ante a gama de potenciais benefícios que decorrem do seu adequado uso.

Após esta breve introdução, o artigo apresenta uma fundamentação teórica, destinada a elencar o histórico das práticas de compensação, o panorama mundial e brasileiro do uso dessa ferramenta e, por fim, alguns conceitos necessários ao devido entendimento do assunto. A metodologia aqui empregada é explicitada antes de se

mostrarem as práticas de *offset* na Marinha do Brasil. Por fim, são apresentadas algumas considerações finais, com o intuito de fomentar novos trabalhos e discussões destinadas a disseminar o tema em questão.

OFFSET – BREVE HISTÓRICO

Não é tarefa fácil estabelecer a origem histórica da atividade de compensação no comércio internacional. Todavia, na Antiguidade existia uma classe de comerciantes marítimos, nas cidades gregas, dedicada ao comércio exterior, que atendia à demanda por mercadorias de grande consumo, como cereais. Em cidades como Atenas, o poder público determinava aos comerciantes a obrigação de carregar trigo nas viagens de retorno, o que caracteriza uma forma de compensação comercial (WEBER, 1968).

Outro exemplo, citado pelo mesmo autor, refere-se ao ano de 1440, quando o governo inglês, sofrendo com a forte escassez de recursos monetários, estabeleceu uma política, com base em uma teoria que atribui o empobrecimento de um país ao elevado valor das importações, obrigando os comerciantes estrangeiros a adquirirem produtos ingleses com os recursos obtidos na venda de suas mercadorias naquele país, caracterizando, assim, uma compensação comercial.

Cruz (2005) afirma que, após o término da Segunda Guerra Mundial, a prática de *offset* foi utilizada como forma de consolidação da área de influência dos Estados Unidos da América (EUA) sobre os países da Europa Ocidental, opondo-se, assim, ao poder estratégico dos países do Leste Europeu, por meio do fortalecimento de sua indústria de defesa.

Todavia, no início da década de 50, ante a considerável evolução e o incremento das operações de *offset*, o Governo dos EUA aprovou o Defense Production Act,

com a finalidade de controlar os pedidos de exportação de materiais de defesa das empresas norte-americanas, mantendo, assim, o controle sobre essas operações (IVO, 2004).

Segundo Filho (2006), a partir dos anos 70 os Acordos de Compensação, que estabelecem as operações de *offset*, passaram a ser utilizados também em transações comerciais relacionadas a setores não militares, mas sempre focando na absorção de tecnologia.

Com o término da Guerra Fria e a consequente redução das despesas no setor de defesa, a partir da década de 90 as empresas e os governos passaram a negociar compensações cada vez maiores e mais complexas, envolvendo *offsets* diretos e indiretos (CRUZ, 2005).

Ivo (2004) relata que, nesse mesmo período, grande parte dos países em desenvolvimento sofreu com a crise do petróleo e da balança de pagamentos, sendo esses países instados a buscar alternativas para o pagamento de suas importações e para o desenvolvimento e a implantação de novas tecnologias, visando à substituição gradual dos objetos importados.

Diante desse cenário, a indústria e o governo dos EUA intensificaram as restrições com relação às exigências de *offset* nas negociações de grande vulto, tendo em vista o seu elevado potencial exportador e a existência de uma indústria, em geral, detentora de tecnologias de ponta.

OFFSET NO MUNDO

Como citado anteriormente, a prática de *offset* nos países pós-guerra é uma realidade que avançou sobre os demais países do continente europeu e asiático. A seguir, destacam-se alguns exemplos que foram apresentados na Global Offset and Countertrade Association (Goca) Spring

Conference, realizada na cidade de Boca Raton/Flórida, entre os dias 19 e 22 de maio de 2013:

Na Suíça, atualmente, a prática de *offset* se baseia na Offset Policy of the National Armament Director, de 15 de dezembro de 2009, atualizada em 1º de julho de 2010, que objetiva produzir um volume sustentável e efetivo de negócios e *know-how* e/ou transferência de tecnologia em favor da sua indústria de defesa, visando a desenvolver relações econômicas futuras com outros países. Essa nova política busca aumentar o volume de exportação e promover a competitividade internacional da indústria daquele país, além de reduzir os custos dos exportadores para cumprimento dos *offsets* solicitados. O *offset* produz grandes benefícios econômicos e contribui para a manutenção da sua base industrial de alta tecnologia (LARSSON, 2013).

A política de cooperação industrial (*offset*) da Noruega está prevista no *White Paper* nº 38 (2006-2007) como uma ferramenta estratégica. Os objetivos dessa política são: o acesso a mercados internacionais para a indústria norueguesa de defesa, a cooperação internacional de armamentos (no nível governamental e industrial) e a manutenção de uma sustentável competência norueguesa dentro de importantes áreas de tecnologia (SMEDSRØD, 2013).

Na Malásia, a Treasury Directive Letter, de 18 de março de 2011, é o documento oficial que estabelece a política e as diretrizes de *offset*, que é tratado como requisito mandatório em todas as aquisições governamentais. O objetivo desse documento é gerar um resultado líquido positivo oriundo dos investimentos realizados para promover o relacionamento estratégico internacional, a maximização do uso do conteúdo local, a sustentabilidade da indústria do país e da tecnologia para o crescimento econômico (SAFARI, 2013).

A prática de *offset* na Coreia do Sul baseia-se nas seguintes diretivas: Defense Acquisition Program Act, artigo 26 (DAP Act), Decreto do DAP Act, Regulamentação de Administração do Programa de Aquisição de Defesa e Diretrizes do Programa de *Offset*. Os objetivos das transações de *offset* sul-coreanas são a aquisição de tecnologia de defesa, a exportação de produtos de defesa e a garantia das principais capacidades de manutenção militar (PARK, 2013).

Taborda (2001) esclarece que os Acordos de Compensação realizados na Europa, especialmente na Suíça, indicam que esses negócios representam excelentes oportunidades para que instituições formais se consolidem e para que o fluxo de informação atue como estímulo à capacidade de absorção tecnológica e de aprendizagem das empresas. Entretanto, esses resultados só foram observados após um período longo de maturação e de persistência em políticas de *offset* que beneficiassem a indústria local.

Por fim, cabe ressaltar a política norte-americana atual sobre *offset*. Segundo o governo dos EUA, o *offset* é economicamente ineficiente e gera distorções no mercado. Desta maneira, proibiu qualquer agência do governo de encorajar, apoiar diretamente ou comprometer empresas dos EUA em qualquer acordo de compensação relacionado com exportação de produtos ou serviços de defesa para governos estrangeiros (BUREAU OF INDUSTRY AND SECURITY, 2013).

Todavia, conforme salienta Ivo (2004), existem contrapontos a esse posicionamento. O Buy American Act, por exemplo, é um mecanismo legal existente nos EUA que permite ao governo, em determinadas compras, exigir que parte do produto a ser adquirido seja produzida no país, instituindo assim um determinado percentual de

nacionalização, o que corresponde a uma operação de *offset*.

OFFSET NO BRASIL

O *offset* ainda é pouco conhecido e utilizado no Brasil, o que não permitiu a sua devida exploração, ao contrário de outros países do mundo, sobretudo aqueles mais diretamente envolvidos na Segunda Guerra Mundial, que já possuem larga experiência no emprego dessa ferramenta (IVO, 2004).

Segundo Neto (2007), as Forças Armadas brasileiras foram as primeiras instituições a negociarem compensações em seus contratos de importação. A MB, por exemplo, adquiriu submarinos italianos antes da Segunda Guerra Mundial, utilizando o café brasileiro como moeda de troca, o que poderia ser considerada uma operação de *offset*.

No início dos anos 50, a Força Aérea Brasileira adquiriu, junto à Inglaterra, aeronaves Gloster Meteor que foram trocadas por valor equivalente em algodão. Para Modesti (2004), essa pode ser considerada a primeira operação de compensação no Brasil.

O Exército Brasileiro, por sua vez, no final da década de 80, quando da implantação da aviação de asas rotativas na Força, incluiu no edital de licitação cláusula que obrigava os possíveis fornecedores a realizarem compensações no valor de 100% da aquisição a ser executada (CHAGAS, 2004).

Segundo Ivo (2004), apesar de a primeira transação de *offset* ter ocorrido há muitos anos, não é possível afirmar que o Brasil possua experiência no assunto, visto que deixou de solicitá-lo em várias situações factíveis no decorrer desses anos, especialmente com países que estariam dispostos a estabelecer algumas compensações, dada a prática vigente a partir dos anos 50.

Somente na década de 80, com o Decreto nº 86.010, de 15 de maio de 1981,

foi adotada a primeira ação governamental brasileira com vistas a estabelecer a exigência de compensações em benefício da indústria aeronáutica e de aviação civil, por ocasião da importação de aeronaves, motores e equipamentos aplicáveis nesse setor (BRASIL, 1981).

Assim, o primeiro acordo de *offset* firmado na área civil deu-se por ocasião da compra dos satélites Brasilsat I e II entre a Embratel e a empresa canadense Spahr. O contrato de US\$ 175 milhões previa, como operação de compensação, a transferência de tecnologia necessária à implementação do programa Brasilsat (MODESTI, 2011).

No final de 2002, o Ministério da Defesa aprovou a Política e as Diretrizes de Compensação Comercial, Industrial e Tecnológica por intermédio da Portaria nº 764/MD, de 27 de dezembro de 2002. O art. 8º dessa portaria estabelece:

As negociações de contratos de importação de produtos de defesa realizadas por qualquer uma das Forças Armadas, com valor líquido – FOB – acima de US\$ 5 milhões, ou valor equivalente em outra moeda, seja em única compra ou cumulativamente com um mesmo fornecedor, num período de até doze meses, devem incluir, necessariamente, um Acordo de Compensação, desde que amparadas por dispositivos legais vigentes (BRASIL, 2002, p. 4).

É possível afirmar que, com a Portaria nº 764/MD, de 2002, o “Ministério da Defesa assumiu a coordenação estratégica das compensações em benefício da indústria nacional, preferencialmente a indústria de defesa, a partir das aquisições de sistemas e equipamentos efetuadas pelas Forças Armadas” (IVO, 2004, p. 56).

Em 2008, o Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro, que aprova a Estratégia Nacio-

nal de Defesa (END), reforçou a importância do *offset* para o País ao citar, como vulnerabilidade da estrutura de defesa do Brasil, a inexistência de cláusulas de compensação em alguns contratos de importação de produtos de defesa, bem como a falta de participação efetiva da indústria nacional em programas de compensação. Além disso, a END definiu que o planejamento de aquisição de equipamentos das Forças Armadas deveria contemplar a exigência de compensações (BRASIL, 2008).

Com a promulgação da Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, regulamentada pelo Decreto nº 7.546, de 2 de agosto de 2011, o emprego das compensações passou a ser factível nas compras públicas reguladas pela Lei de Licitações (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), uma vez que alterou o § 11 do Art. 3º da referida lei, conforme a seguir:

Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, **medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica** ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo Federal (grifo nosso) (BRASIL, 1993).

A partir da Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, o *offset* ganhou mais força no âmbito do Ministério da Defesa. A lei, que estabelece normas especiais para as aquisições da área de defesa, disciplina em seu art. 4º que os editais e contratos de importação de produtos ou sistemas de defesa disporão de regras definidas pelo

MD quanto a acordos de compensação. Além disso, o § 2º desse mesmo artigo define que somente o Ministro da Defesa pode dispensar o acordo de compensação, desde que seja comprovada a impossibilidade de solicitar a respectiva compensação e caracterizada a urgência ou relevância da importação (BRASIL, 2012).

Por fim, a legislação brasileira mais recente sobre *offset* é o Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013, que cria a Comissão Mista da Indústria de Defesa (CMID) para assessorar o ministro da Defesa, entre outros assuntos, a respeito das políticas e orientações sobre processos de importação, aí incluídas as Compensações Comerciais, Industriais e Tecnológicas, de que trata o art. 4º da Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012 (BRASIL, 2013).

OFFSET – ALGUMAS DEFINIÇÕES

O conceito de Compensação Comercial, Industrial e Tecnológica varia bastante de país para país. No Brasil, o conceito mais recente foi trazido pelo Decreto nº 7.546, de 2 de agosto de 2011: “Qualquer prática compensatória estabelecida como condição para o fortalecimento da produção de bens, do desenvolvimento tecnológico ou da prestação de serviços, com a intenção de gerar benefícios de natureza industrial, tecnológica ou comercial” (BRASIL, 2011, p. 1).

Menezes (1995) salienta que o benefício de natureza industrial busca a cooperação técnica entre as partes. O benefício de natureza tecnológica, por sua vez, visa à transferência da tecnologia de interesse do importador. Por fim, o benefício de natureza comercial contribui para o equilíbrio da balança comercial.

A partir dessa definição, cabe apresentar a classificação do *offset* em direto ou indireto. Os *offsets* diretos referem-se às compensações que “envolvem bens e servi-

ços diretamente relacionados com o objeto dos contratos de importação”, enquanto os *offsets* indiretos referem-se às compensações que “envolvem bens e serviços não diretamente relacionados com o objeto dos contratos de importação” (BRASIL, 2002, p. 14).

Segundo Ivo (2004), existe uma terceira classificação denominada compensação não relacionada, que se refere àquela compensação que envolve bens e serviços não relacionados nem com o objeto do contrato nem com o setor responsável pela importação, mas com outros setores da economia do país.

Independente da classificação empregada, o *offset* é formalizado por um Acordo de Compensação que gera “o compromisso e as obrigações do fornecedor estrangeiro para compensar as importações realizadas pelas Forças Armadas” (BRASIL, 2002, p. 13). Esse Acordo de Compensação é firmado mediante uma cláusula específica no contrato comercial, um contrato específico de *offset* ou um Termo de Cooperação Comercial, Industrial e Tecnológica.

Quanto às modalidades de operações de *offset*, que se referem à maneira como o Acordo de Compensação será executado, as mais usuais são: coprodução, produção sob licença, produção subcontratada, investimento financeiro em capacitação industrial e tecnológica, transferência de tecnologia, obtenção de materiais e meios auxiliares de instrução, treinamento de recursos humanos, contrapartida comercial e contrapartida industrial (BRASIL, 2011).

Finalmente, é importante conhecer as definições de produtos de defesa e sistemas de defesa constantes na Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012:

Produto de Defesa (Prode) – “Todo bem, serviço, obra ou informação, inclusive armamentos, munições, meios de transporte e de comunicações, fardamentos e materiais

de uso individual e coletivo, utilizados nas atividades finalísticas de defesa.” Não estão incluídos neste conceito os itens de uso administrativo.

Sistema de Defesa (SD) – “Conjunto inter-relacionado ou interativo de Prode que atenda a uma finalidade específica” (BRASIL, 2012).

METODOLOGIA

Segundo Vergara (2003), uma pesquisa pode ser caracterizada quanto aos fins e métodos. Quanto aos fins, ela pode ser exploratória, descritiva, explicativa, metodológica, aplicada e intervencionista. Quanto aos meios, pode ser classificada como de campo, de laboratório, documental, bibliográfica, experimental, *ex post facto*, participante, pesquisa-ação ou estudo de caso.

Quanto aos fins, o presente artigo pode ser definido como exploratório e descritivo, visto que pretende descrever a prática de *offset* no mundo e no Brasil e, em especial, na Marinha do Brasil, sendo assim caracterizado também como um estudo exploratório, uma vez que visa a proporcionar maior familiaridade com o problema, de modo a torná-lo mais explícito (GIL, 2010).

Quanto aos meios, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, já que por meio de uma revisão foi possível construir uma fundamentação teórica necessária ao entendimento do estudo em questão. Segundo Martins e Theóphilo (2009, p. 54), a pesquisa bibliográfica “busca conhecer, analisar e explicar contribuições sobre determinado assunto, tema ou problema”. Além disso, a pesquisa também é classificada como documental, em virtude da utilização de documentos internos da Marinha do Brasil como fonte de dados, informações e evidências, que subsidiaram o presente artigo.

Por fim, Marconi e Lakatos (2010) citam que os métodos de pesquisa podem ser divididos em de abordagem e de procedimentos. Quanto à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa, focada no entendimento da dinâmica que está presente em uma única configuração (Eisenhardt, 1989). Quanto ao procedimento, trata-se de um estudo de caso, uma vez que se refere a uma investigação empírica que desenvolve uma pesquisa naturalística, em que o pesquisador não tem qualquer controle sobre eventos e variáveis, visando a absorver ao máximo os fatos de uma determinada situação, para descrever, compreender e interpretar a complexidade do caso concreto (Martins e Theóphilo, 2009).

A LEGALIZAÇÃO DO *OFFSET* NA MARINHA DO BRASIL

Somente no início do século XXI a MB considerou o emprego do *offset* como entendido nos dias atuais.

A partir de um estudo conduzido no ano de 2000 pelo Estado-Maior da Armada (EMA), concluiu-se que a negociação de compensações em contratos de importação era adequada, pois se coadunava com as prioridades do Governo Federal, agregando benefícios para a Força, e exequível, uma vez que envolvia a aquisição de equipamentos de alto valor agregado, além de convergir para os interesses da área econômica do governo, já que contribuía para atenuar o déficit da balança comercial. Em decorrência desse estudo, as seguintes medidas foram adotadas:

a) elaboração de uma política de *offset* para a Marinha do Brasil (Portaria nº 286/MB, de 12 de novembro de 2001);

b) inclusão, nas normas internas da Força, da obrigatoriedade de negociação de Acordos de Compensação nas aquisições de material no exterior; e

c) determinação à Empresa Gerencial de Projetos Navais (Emgepron) de se capacitar para prestar assessoria às Organizações Militares.

Com o advento da Portaria nº 764/MD, de 27 de dezembro de 2002, a política de *offset* da Marinha do Brasil foi revogada, passando a Força a observar as diretrizes constantes daquele diploma legal.

A Estratégia Nacional de Defesa (END) reforçou a necessidade de planejamento e emprego das Compensações Comerciais, Industriais e Tecnológicas nas aquisições das três Forças. Especificamente para a MB, o Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008, definiu como prioridades, por meio do *offset*, o projeto e a fabricação de submarinos convencionais que permitam a evolução para o projeto e a fabricação, no País, de submarinos com propulsão nuclear, de meios de superfície e aéreos priorizados na END (BRASIL, 2008).

A partir desse novo contexto legal, várias ações foram realizadas em diversos níveis no âmbito da Marinha do Brasil:

a) Comando da Marinha (CM) – Emitida a Portaria nº 59, de 18 de fevereiro de 2010, que aprova as diretrizes relacionadas à Compensação Comercial, Industrial e Tecnológica a serem seguidas pelas Organizações Militares da Força, visando a atingir os seguintes objetivos: promoção do crescimento dos setores de interesse da Força e da Base Industrial de Defesa (BID); ampliação da indústria destinada a atender o setor naval; fomento e fortalecimento dos setores de interesse da MB; capacitação, desenvolvimento e especialização do pessoal da MB; criação de empregos de alto nível no mercado tecnológico de interesse da Força; obtenção de recursos externos para beneficiar a MB e a BID; e incremento da nacionalização dos itens de interesse da BID.

b) Estado-Maior da Armada (EMA) – Emitida a Portaria nº 180, de 10 de agosto

de 2010, que cria o Conselho de Compensação, em observância ao contido no art. 7º da Portaria nº 764/MD, de 27 de dezembro de 2002, que disciplina que “os comandos das Forças Armadas devem definir um órgão coordenador das atividades relacionadas à Compensação Comercial, Industrial e Tecnológica” (BRASIL, 2002, p. 4). Ao Conselho de Compensação compete, entre outras atribuições, prestar assessoramento na estratégica de negociação dos Acordos de Compensação, propor as compensações e acompanhar a sua execução. Além disso, foi incluído um capítulo no Manual de Logística de Material (EMA-420) destinado às Compensações Comerciais, Industriais e Tecnológicas.

c) Secretaria-Geral da Marinha (SGM) – Incluído o Capítulo 14, que trata especificamente sobre os acordos de compensação, nas Normas sobre Licitações, Acordos e Atos Administrativos (SGM-102). Além disso, cabe à SGM, entre outras atribuições, supervisionar a implementação das diretrizes estabelecidas pelo Comandante da Marinha por meio da Portaria nº 59, de 18 de fevereiro de 2010, e consolidar e apresentar ao Conselho de Compensação os resultados da implementação dessas diretrizes e dos Acordos de Compensação e os eventuais óbices para a sua execução.

OS CASOS DE OFFSET NA MARINHA DO BRASIL

Na década 70, a Marinha do Brasil adquiriu seis fragatas inglesas da classe *Niterói*. O projeto dessas fragatas contribuiu para que a MB construísse as corvetas classe *Inhaúma*. Com isso, é possível afirmar que a aquisição dessas fragatas gerou um clássico exemplo de *offset* para a Força, a transferência de tecnologia, que não seria o primeiro, considerando-se a operação de troca de café realizada com os italianos

por ocasião da aquisição dos submarinos daquele país.

Tendo em vista o conceito de *offset* atualmente em vigor, a MB firmou, até o momento, 19 acordos de compensação, gerenciados por quatro Órgãos de Direção Setorial (ODS), a saber: Secretaria-Geral da Marinha (1), Comando de Operações Navais (3), Comando-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais (3) e Diretoria-Geral do Material da Marinha (DGMM) (12).

O maior Acordo de Compensação já assinado pela MB, até os dias atuais, que também é o maior já firmado pelo País, relaciona-se ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos (Prosub), pelo qual será projetado e construído o primeiro submarino nuclear da Força. Esse acordo foi firmado em setembro de 2009 pela DGMM, junto à empresa francesa Direction des Constructions Navales et Services (DCNS), e é composto por 21 operações de compensação, tanto diretas quanto indiretas, com valor superior a 4 bilhões de euros.

O Acordo de Compensação mais recente da Força foi firmado em dezembro de 2011, também pela DGMM, por ocasião da aquisição de três navios-patrolha oceânicos de 1.800 toneladas da empresa inglesa BAE Systems.

Ressalta-se, ainda, que os Acordos de Compensação do Comando de Operações Navais já tiveram suas operações de *offset* concluídas satisfatoriamente. Tais operações beneficiaram Organizações Militares da MB nas áreas de treinamento de pessoal e de transferência de tecnologia.

Por fim, é importante salientar que os Acordos de Compensação firmados pela MB buscam gerar benefícios para a Força nas áreas de tecnologia, fabricação de materiais ou equipamentos, nacionalização, treinamento de pessoal, exportação e incentivos à Indústria de Defesa brasileira,

que contribuem para o desenvolvimento do setor de defesa e dos demais setores correlacionados da economia nacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As Compensações Comerciais, Industriais e Tecnológicas, ou simplesmente *offset*, quando inseridas em políticas nacionais e geridas adequadamente, são capazes de carrear oportunidades de desenvolvimento, como se observa na experiência de muitos países, sobretudo naqueles do continente europeu.

A Constituição Federal de 1988 ampara o desenvolvimento das atividades de *offset*, em seus artigos 218 e 219, ao estabelecer que o “Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas” e que “o mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País” (BRASIL, 1988, p. 98-99).

No Brasil, o Ministério da Defesa alcançou surpreendente avanço no estabelecimento de Acordos de Compensação a partir das importações de produtos de alta tecnologia realizadas pelas Forças Armadas. No caso da Marinha do Brasil, apesar da pouca experiência com o *offset*, vale ressaltar a assinatura do maior Acordo de Compensação já firmado pelo País, que contribuirá para o pleno desenvolvimento da indústria de defesa nacional e demais setores correlacionados da economia brasileira.

É importante frisar que um contrato de compensação efetivo e bem negociado representará muito para o País em termos de valor agregado, que se observa com a absorção de tecnologias, a criação de empregos, o aporte de divisas e os efeitos multiplicadores de longo prazo.

Todavia, considerando a recente possibilidade de exigência de medidas de Compensação Comercial, Industrial e Tecnológica nas licitações públicas, existe ainda a necessidade de uma regulamentação federal que defina a maneira de utilizar o *offset* nas importações realizadas pelos diversos setores da economia. A ausência de orientações estratégicas contribui para a perda de oportunidades de desenvolvimento para o País.

Cabe, ainda, uma observação importante para o sucesso dos Acordos de Compensação: a não definição, pelo contratante, da(s) empresa(s) para recebimento dos benefícios oriundos desse acordo. A capacidade técnica dessas empresas deve ser avaliada

pela contratada. Assim, a contratante não será responsabilizada pela inexecução contratual, ante uma possível incapacidade da empresa escolhida, muito menos sofrerá quaisquer possíveis questionamentos jurídicos por parte de outras empresas que se considerem preteridas do referido processo.

Finalmente, seja na Marinha do Brasil, no Ministério da Defesa ou nos demais setores da economia brasileira, espera-se que os gestores públicos compreendam os reais benefícios e utilizem cada vez mais o *offset* como ferramenta efetiva para o desenvolvimento do País como um todo, não apenas como uma simples compensação do exportador pela aquisição de produtos ou serviços.

📁 CLASSIFICAÇÃO PARA ÍNDICE REMISSIVO:

<ADMINISTRAÇÃO>; Acordo; Administração governamental; Política de defesa; Transparência de tecnologia; Política nacional;

REFERÊNCIAS

- AFFONSO, J. A. C. A política de *offset* da Aeronáutica no âmbito da Estratégica Nacional de Defesa. In: Seminário sobre Livro Branco de Defesa Nacional, 6, 2011. São Paulo. Anais. São Paulo: MD, 2011.
- BRASIL. Ministério da Defesa. Portaria Normativa nº 764, de 27 de dezembro de 2002. Aprova a política e as diretrizes de compensação comercial, industrial e tecnológica do Ministério da Defesa. Diário Oficial da União, 2002.
- BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 86.010, de 15 de maio de 1981. Dispõe sobre a Comissão de Coordenação do Transporte Aéreo Civil – Cotac. Diário Oficial da União, 1981.
- _____. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.
- _____. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, 1993.
- _____. Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008. Aprova a Estratégia Nacional de Defesa, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 2008.
- _____. Decreto nº 7.546, de 2 de agosto de 2011. Regulamenta o dispositivo nos §§ 5º a 12 do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e institui a Comissão Interministerial de Compras Públicas. Diário Oficial da União, 2011.
- _____. Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012. Estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa; dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa; altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências. Diário Oficial da União, 2012.

- _____. Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013. Regulamenta dispositivos da Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, que estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e sistemas de defesa, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 2013.
- BUREAU OF INDUSTRY AND SECURITY (BIS). U. S. Department of Commerce. Offsets in Defense Trade: Seventeenth Study. Report. Washington, DC: 2013.
- CHAGAS, F. T. “O *offset* no Exército Brasileiro”. In: IVO, R. C. (Org). *Panorama da prática do offset no Brasil: Uma visão da negociação internacional de acordos de compensação comercial, industrial e tecnológica*. Brasília: Livraria Suspensa, 2004.
- CRUZ, R. L. V. *Offset: O exemplo do setor aeroespacial brasileiro*. 2005. 141 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Aeroespaciais) – Universidade de Força Aérea, Rio de Janeiro, 2005.
- EISENHARDT, K. M. Building Theories from Case Study Research. *Academy of Management Review*, 14 (4), 532-550, 1989.
- FILHO, J. V. “A prática de *offset* e a Marinha do Brasil”. Revista *O Periscópio*. 2006.
- GIL, A. C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- IVO, R. C. A prática do *offset* como instrumento dinamizador do desenvolvimento industrial e tecnológico. 2004. 157 f. Dissertação (Mestrado em Política e Gestão de Ciência e Tecnologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2004.
- LARSSON, P. M. Experiences and Conclusions for Swiss Offset. In: Global Offset and Countertrade Association Spring Conference, 2013, Boca Raton. Anais... Florida: GOCA, 2013.
- MARCONI, M. A., LAKATOS, E. M. *Fundamentos de metodologia científica*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- MARTINS, G. A.; THEÓPHILO, C. R. *Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- MENEZES, J. E. S. “Notas sobre o impacto dos acordos de compensação (*offset*) na comercialização de tecnologia”. *Caderno de Administração Pública do Departamento de Administração*, UnB. Ano I, nº 1, p. 55-72, 1995.
- MODESTI, A. “*Offset: Teoria e Prática*”. In: IVO, R. C. (Org). *Panorama da prática do offset no Brasil: Uma visão da negociação internacional de acordos de compensação comercial, industrial e tecnológica*. Brasília: Livraria Suspensa, 2004.
- _____. *Acordos de Compensação – Política de Offset*. Curso de Negociação de Contratos Internacionais e Acordos de Compensação da Marinha do Brasil. Apostila. Rio de Janeiro: CNEG, 2011.
- NETO, R. B. “Ofensiva russa tenta vender armas ao Brasil”. *Folha de São Paulo*. 2007. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1911200705.htm>. Acesso em 30 mai. 2013.
- PARK, H. Republic of Korea: Offset Program Policy. In: Global Offset and Countertrade Association Spring Conference, 2013, Boca Raton. Anais... Florida: GOCA, 2013.
- SAFARI, Z. Offset programmes in Malaysia: A platform for collaborative economic and technology development. In: Global Offset and Countertrade Association Spring Conference, 2013, Boca Raton. Anais... Florida: GOCA, 2013.
- SMEDSRØD, R. Norwegian Policy for Industrial Co-operation. In: Global Offset and Countertrade Association Spring Conference, 2013, Boca Raton. Anais... Florida: GOCA, 2013.
- TABORDA, J. P. Utilização de contrapartidas associadas a grandes compras na dinamização da inovação tecnológica: uma metodologia de estruturação de casos. 2011. 156 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia e Gestão de Tecnologia) – Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, 2011.
- VERGARA, S. C. *Projetos e relatórios de pesquisa em Administração*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- WEBER, M. *História Geral da Economia*. Tradução de Calógeras A. Pajuçara. São Paulo: Editora Mestre Jou, 1968.